



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001248-43.2013.8.18.0139

REQUERENTE: CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES DE AMORIM.

REQUERIDO: ELVANICE PEREIRA DE SOUSA F. GOMES, MMª JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL-ZONA CENTRO- BAIRRO SÃO PEDRO NA COMARCA DE TERESINA-PI, À ÉPOCA DOS FATOS.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
IRRESIGNAÇÃO ANTE O EXCESSO DE
PRAZO PARA SOLUÇÃO DA PENDÊNCIA
JUDICIAL. PROCESSO JUDICIAL
SENTENCIADO. OBRIGAÇÃO CUMPRIDA.
PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA
DEMANDA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO
FUNCIONAL DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA.
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.
ARQUIVAMENTO. INTELIGÊNCIA DO §2º DO
ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 135/2011 DO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Vistos, etc.

I- OBJETO

Trata-se de Pedido de Providências deduzido, administrativamente, por Carlos Antônio Rodrigues de Amorim, sob o nº 0001248-43.2013.8.18.0139, em face da Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal-Zona Centro – Bairro São Pedro na

Comarca de Teresina-PI, à época dos fatos, Dra. Elvanice Pereira de Sousa F. Gomes.

II - RELATÓRIO

II.1 – A notícia da irregularidade (fl. 02)

O Requerente, reclamou da tramitação dos autos nº 0016458-63.2013.818.0001, o qual tramita perante o juizado Especial Cível e Criminal-Zona Centro – Bairro São Pedro na Comarca de Teresina-PI, por suposto excesso de prazo para prolação de sentença.

II.2 – A tramitação do Pedido de Providências (fls. 03/25)

Diante da reclamação acima exposta, foi oficiado ao juízo requerido para que, no prazo de 05 dias prestasse as informações pertinentes.

Devidamente notificada, a Dra. Elvanice Pereira de Sousa Frota Gomes, magistrada que à época dos fatos estava respondendo pelo juízo requerido, informou que o processo judicial objeto do presente pedido de providências, teve sentença homologatória de acordo no dia 09/05/2013, data na qual foi arquivado.

Relatou também que no dia 22/05/2013, o Autor, ora Requerente, solicitou o desarquivamento do feito em razão do descumprimento do pactuado, bem como que fosse o Réu intimado à pagar o valor referente à cláusula penal avençada, pedido este que foi deferido em 09/07/2013.

No entanto, no dia 06/08/2013 o Réu atravessou petição, na qual informava o cumprimento da obrigação assumida, sem, entretanto, comprovar a data do cumprimento da obrigação, pelo que, foi o mesmo intimado a indicar e comprovar a data em que se retratou na Rádio Difusora.

Por fim, esclareceu que a secretaria do juízo requerido já havia intimado o Réu a prestar as informações citadas acima, e que estava somente esperando o exaurimento do prazo para esta manifestação.

É o relatório. Passo a decidir.

III – DECISÃO

DA REGULARIZAÇÃO FORMAL DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.

O presente Pedido de Providências atende ao requisito da regularidade formal, uma vez que a apresentação da notícia de irregularidade praticada contra

magistrados poderá, nos limites do art. 9º da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, ser feita por toda e qualquer pessoa.

Resolução 135/2011, CNJ:

Art. 9º- A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.

DA INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONDUTA DO MAGISTRADO REQUERIDO. DA PROLAÇÃO DE DECISÃO. DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA ADMINISTRATIVA. DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO FUNCIONAL DISCIPLINAR. DO ARQUIVAMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INTELIGÊNCIA DO §2º DO ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 135/2011 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

O presente Pedido de Providências tem como fundamento o suposto excesso de prazo para prolação de sentença nos autos nº 0016458-63.2013.818.0001, o qual tramita no juizado Especial Cível e Criminal-Zona Centro – Bairro São Pedro na Comarca de Teresina-PI,

No caso vertente, há que ser reconhecida a perda superveniente do objeto da demanda administrativa em decorrência da posterior prolação de sentença homologatória de acordo judicial, o qual já foi devidamente cumprido, não havendo que se falar em irregularidade na conduta do requerido, ou em infração administrativa disciplinar, o que determina o arquivamento do presente Pedido de Providências, nos moldes do §2º, do art. 9º da Resolução CNJ nº 135/2011

Art. 9º- A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.

[...]

§ 2º - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado

de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.

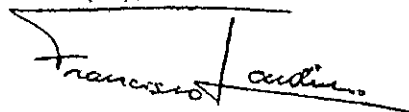
Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, o que faço com fundamento no §2º, do art. 9º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional da Justiça.

Disponibilize-se no site desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como mandado notificador.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 05 de fevereiro de 2014.

A handwritten signature in black ink, reading "Francisco Antônio Paes Landim Filho". The signature is written in a cursive style and is positioned below a horizontal line that spans the width of the signature.

Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí